Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 52/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8840/2015
PROTOCOLO	**:** 1603358
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA - FUNDESPAR
REQUERENTE	**:** JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO IRREGULAR – CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS DE ABERTURA – NÃO REMESSA – ADMISSIBILIDDE – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – MÉRITO – NOVOS DOCUMENTOS – ENVIO DOS DECRETOS - DIVERGÊNCIAS SANADAS – PROCEDÊNCIA.

A superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento anterior, acarreta a procedência do pedido de revisão, para fins de rescisão do julgado para, por consequência, proferir um novo julgamento, com declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Revisão, requerido pela Sr.ª Jane Paula da Silva Colombo, em face do Acórdão AC00-SECSES-207/2012 (proferido nos autos TC/MS n. 3822/2011) e, no mérito, dar-lhe procedência, para rescindir o referido Acórdão e, assim, proferir novo julgamento declarando como Contas Regulares a prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba – MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão da recorrente, excluindo-lhe, ainda, as penalidades anteriormente impostas, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pela Sra. Jane Paula da Silva Colombo, em desfavor do Acórdão AC00-SECSES-207/2012, proferido nos autos TC/MS n. 3822/2011.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "1 – as contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sra. Jane Paula da Silva Colombo - Secretária, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos do inciso III, letra "b", do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, acima nominada, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, c/c inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa nº 057/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 – recomendar à Ordenadora de Despesas, para que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública;
> 4 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 56, considerou: "*(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

Encaminhados os autos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise n. 29828/2015 (f. 66/70), entendendo que as razões e provas produzidas foram capazes de alterar o posicionamento anterior do Tribunal de Contas, para o fim de declarar regular e aprovar a prestação de contas gestão relativa ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sra. Jane Paula da Silva Colombo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de n. 201/2016 (f. 71/73), opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e "*dar provimento à suplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão n. 00/207/2012, considerando regular e legal a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba referente ao exercício de 2010.* "

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
> I - prova inequívoca:
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
> IV **-** ofensa à coisa julgada;
> V **-** violação de literal disposição de lei.
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

As contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2010, não foram aprovadas tendo em vista a ausência dos Créditos e Decretos Adicionais Suplementares abertos durante o exercício de 2010.

A requerente no Pedido de Revisão apresentou seus esclarecimentos/justificativas e anexou cópia dos Decretos: Decreto n. 110, de 05 de abril de 2010; Decreto n. 117, de 03 de maio de 2010; Decreto n. 013410, de 24 de maio de 2010; Decreto n. 013510, de 1º de junho de 2010; Decreto n. 014410, de 1º de julho de 2010; Decreto n. 015010, de 02 de agosto de 2010; Decreto n. 015410, de 1º de setembro de 2010; Decreto n. 015401, de 09 de setembro de 2010; Decreto n. 016310, de 18 de outubro de 2010; Decreto n. 016510, de 03 de novembro de 2010 e Decreto n. 016810, de 1º de dezembro de 2010, sanando assim a impropriedade destacada.

A documentação encaminhada e argumentação apresentada foram capazes de elidir as irregularidades anteriormente detectadas; com o envio da documentação obrigatória, a ordenadora de despesas saneou os autos na fase recursal, desta for-

ma, entendo que o pedido merece provimento sendo as contas julgadas como regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

01. – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa n. 76/2013);

02. – pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão n. 00/0207/2012 e, por consequência, proferir uma nova decisão julgando como **CONTAS REGULARES** a prestação de contas anual da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba – MS, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, Lei Complementar n.º 160/2012), excluindo as penalidades impostas;

03. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer do presente Pedido de Revisão, requerido pela Sr.ª Jane Paula da Silva Colombo, em face do Acórdão AC00-SECSES-207/2012 (proferido nos autos TC/MS n. 3822/2011) e, no mérito, dar-lhe procedência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.rmr/crr